



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA  
E A SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Alexandro Barradas Pimentel

Rio de Janeiro  
2017

ALEXANDRO BARRADAS PIMENTEL

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA  
E A SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Artigo apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* da Escola  
da Magistratura do Estado do Rio  
de Janeiro.

Professor Orientador:  
Ana Lúcia da Costa Barros

Rio de Janeiro  
2017

## A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Alexandro Barradas Pimentel

Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Advogado. Pós-Graduado *Lato Sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá.

**Resumo** –o crime de lavagem de dinheiro vem sendo praticado pela criminalidade organizada quase como uma fase necessária ao desenvolvimento de suas atividades criminosas. Com o passar do tempo essa conduta criminosa tem se aperfeiçoado e se tornado cada vez mais complexa, a ponto de ter se tornado extremamente difícil identificar os agentes envolvidos na prática desses ilícitos. A essência desse trabalho consiste na transposição da teoria da cegueira deliberada, desenvolvida pelo direito norte-americano, para o direito brasileiro, feitas as suas devidas adaptações por óbvio, afim de que se possa identificar com clareza esses agentes e responsabiliza-los segundo a legislação penal vigente.

**Palavras-chave** –Direito Penal. Lavagem de Dinheiro. Teoria da Cegueira Deliberada.

**Sumário** –Introdução. 1. Os fundamentos jurídicos da Teoria da Cegueira Deliberada e a possibilidade de sua aplicação ao direito pátrio. 2. Discussão acerca do elemento subjetivo do tipo em caso de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada. 3. Consequências da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada quanto a ampliação do alcance subjetivo da norma e proteção do bem jurídico tutelado. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei n. 9.613/98. O que se pretende aqui demonstrar é que devem ser punidas tanto condutas em que o agente tem pleno conhecimento da origem ilícita dos bens, valores ou direitos provenientes de crimes anteriores, como condutas em que o agente deliberadamente ignora a origem ilícita desse capital, sendo esse o fundamento principal da aplicação da teoria.

Como essa teoria tem suas bases no direito norte americano, em particular na jurisprudência da Suprema Corte, é necessário o estudo de sua fundamentação jurídica, requisitos de aplicação e consequências jurídicas, consoante os princípios e regras aplicáveis ao sistema jurídico penal pátrio. Sendo assim, algumas perguntas devem ser respondidas, tais como: seria possível sua aplicação no direito pátrio sob qual fundamento? Qual seria a

caracterização do elemento subjetivo do tipo nesse caso?Quais seriam as consequências de sua aplicação?

O primeiro capítulo tem como objetivo apresentar o fundamento jurídico da teoria da cegueira deliberada e a possibilidade de sua aplicação ao direito pátrio devido a compatibilidade existente entre o seu fundamento jurídico e a proteção dos bens jurídicos proporcionada pela lei n. 9.613/98 que prevê os tipos penais incriminadores do crime de lavagem de dinheiro.

No segundo capítulo discute-se acerca do elemento subjetivo do tipo do crime de lavagem de dinheiro e qual seria o correspondente deste em sendo adotada a teoria da cegueira deliberada, devendo ser delimitados, ainda, os elementos objetivos e subjetivos para a sua configuração.

Por fim, no terceiro capítulo, a questão em comento são as consequências da aplicação da teoria no direito nacional, que poderiam ampliar o alcance subjetivo da norma penal, bem como reforçar as funções de prevenção geral e prevenção especial da pena e, ainda, realizar uma maior proteção aos bens jurídicos de ordem econômica, de administração da justiça, bem como os lesionados pela prática dos crimes anteriores.

Com o exposto pretende-se demonstrar a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao direito pátrio fazendo a correspondência entre suas bases fundamentais e os institutos da dogmática do sistema jurídico nacional. Desta forma, ou seja, com a sua aplicação, se chegariam a duas consequências principais, quais sejam: a ampliação subjetiva dos tipos penais previstos na Lei n. 9.613/98; bem como a extensão da proteção dos bens jurídicos ordem econômica, administração da justiça e os demais bens jurídicos lesionados pela prática dos crimes anteriores à conduta de lavagem, referidos na lei.

A pesquisa é essencialmente qualitativa e a bibliografia parcialmente exploratória, pois é realizada sob o enfoque da doutrina e jurisprudência existentes sobre o tema, tanto nacional como norte americana, por ser esta a fonte primária de sua elaboração teórica.

## 1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AO DIREITO PÁTRIO

A criminalização da lavagem de dinheiro faz parte de um contexto maior no qual, além do fato delituoso em si, também se objetiva criminalizar a ocultação do produto do mesmo como forma de desestimular a prática do crime, bem como proteger a lisura do sistema econômico nacional e até mesmo mundial.

O fenômeno da lavagem de dinheiro não é novo tendo sido amplamente discutido a nível mundial por ser um problema que afeta indistintamente a economia interna e internacional como um todo, tome-se como exemplo a Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988<sup>1</sup>, em que o Brasil, após referendá-la pelo Decreto Legislativo n. 162 de 14.06.91<sup>2</sup>, assumiu o compromisso de criminalizar a lavagem de dinheiro, o que foi feito com a Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998<sup>3</sup>.

A lavagem de dinheiro é realizada, na grande maioria das vezes, devido ao grande volume dos valores que podem levar as autoridades ao descobrimento do crime e conseqüentemente à punição de seus autores e partícipes; bem como também proporciona rentabilidade e mobilidade ao montante, que através de uma série de atos, passa a se apresentar perante todos como lícito.

André Luíz Callegari<sup>4</sup> distingue três fases, que podem ou não estar todas presentes, na conduta de lavar “ou branquear” o dinheiro ilícito, quais sejam: a) a colocação - onde o dinheiro é distribuído em determinada atividade; b) a dissimulação - que é a lavagem de dinheiro “propriamente dita” em que se procura desvincular o dinheiro de sua origem espúria; e c) a integração - que é a conduta de integrar o dinheiro lavado em alguma atividade lícita junto a outros valores legalmente reconhecidos.

Segundo José Paulo Baltazar Junior<sup>5</sup> várias são as correntes acerca do bem jurídico afetado com a prática do crime de lavagem de dinheiro dentre as quais podemos citar: a) a que

---

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)> Acesso em: 27 set. 2017.

<sup>2</sup>BRASIL. Decreto Legislativo de 14 de junho de 1991. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-162-14-junho-1991-358232-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 27 de set. 2017.

<sup>3</sup>BRASIL. Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 27 set. 2017.

<sup>4</sup>CALLEGARI, André Luíz. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro*. aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 47-70

<sup>5</sup> JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Crimes Federais*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p.1.089-1.090.

sustenta ser o bem jurídico ofendido o mesmo bem jurídico atingido pelos crimes anteriores; b) a que sustenta ser ofendida a Administração da Justiça, em virtude da dificuldade de se punir os agentes dos crimes antecedentes; a que sustenta que seria violada a Ordem Econômica com o ingresso de valores ilicitamente obtidos no mercado, o que acarreta o desequilíbrio deste; c) e a que sustenta que o crime é pluriofensivo, pois atinge a Administração da Justiça, a Ordem Econômica e o Sistema Financeiro.

Como afirmado, no Brasil, o diploma legal que criminaliza as condutas de lavagem de dinheiro é a Lei n. 9.613/98, trazendo disposições penais e processuais penais acerca da matéria em seus dezoito artigos.

Embora a legislação vigente promova a punição de todo aquele que contribuir para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que se tem observado é que, mesmo assim, alguns agentes tem conseguido se esquivar dessa punição.

Como tentativa de coibir todo tipo de conduta que contribui para a prática do crime de lavagem, dentre outras teorias criadas pela doutrina estrangeira como a Norte Americana, foi desenvolvida a *WillfulBlindness Doctrine* - teoria da cegueira deliberada, ou *Ostrich Instruction* - instrução da avestruz, ou *Conscious Avoidance Doctrine* - doutrina do ato de ignorância consciente, como também é conhecida.

A doutrina da cegueira deliberada propõe, em apertada síntese, a equiparação entre o conhecimento efetivo dos elementos objetivos do tipo penal e o desconhecimento deliberado, intencional, ou constituído desses mesmos elementos para a caracterização da responsabilidade subjetiva do agente.

Segundo a teoria da cegueira deliberada querer praticar a conduta ilícita e ser indiferente quanto a prática de uma conduta potencialmente ilícita são condutas igualmente reprováveis. A conduta do agente tem por objetivo a prática de atos tendentes a evitar a confirmação da possível procedência ilícita dos valores que tem acesso, ou seja, podendo confirmar ou não a ilicitude dos valores que tem em seu poder opta por adotar medidas voltadas deliberadamente à manutenção da ignorância.

De acordo com a doutrina de Gabriela Rollemberg e André Luís Callegari<sup>6</sup>:

em apertada síntese, a doutrina referida propõe a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há o “desconhecimento intencional ou construído” de tais elementares. Extraí-se tal

---

<sup>6</sup>CALLEGARI, André Luiz et al. *Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-26/lavagem-dinheiro-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

conclusão da culpabilidade, que não pode ser em menor grau quando referente àquele que, podendo e devendo conhecer, opta pela ignorância.

Em momento posterior, entretanto, a teoria sofre uma variação na medida em que se passa a aceitar a responsabilização do agente independentemente da prática dos atos tendentes a mantê-lo em ignorância bastando para sua punição que tenha tido a possibilidade de se informar acerca da origem dos valores e tendo optado por não fazê-lo assumindo o risco de que pudessem ter origem ilícita.

Nesse ponto específico a *Willful Blindness Doctrine* equipara o desconhecimento deliberado à assunção de um risco; solução que, no direito brasileiro, se adéqua ao conceito de dolo eventual em que o agente tem o potencial conhecimento do ilícito, porém é indiferente quanto à ocorrência do resultado.

Entretanto, não basta a possibilidade do agente ter o conhecimento para que se possa puni-lo e sim que diante dessa possibilidade o agente opte por não se informar, sendo indiferente quanto ao conteúdo desse conhecimento, assumindo o risco de praticar o ilícito.

André Ricardo Neto Nascimento<sup>7</sup> afirma que:

para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente.

A importação da teoria da cegueira deliberada nos moldes acima explicitados mostra-se compatível com o sistema penal adotado pelo direito pátrio, em particular no tocante aos fundamentos do dolo eventual da conduta, proporcionando a ampliação subjetiva da responsabilidade penal de forma a punir também aqueles agentes que antes furtavam-se a essa responsabilidade alegando o desconhecimento da ilicitude na prática de suas condutas. Nos termos da teoria, esse desconhecimento proposital ou essa cegueira deliberada equipara-se a assunção do risco da produção do resultado, o que possibilita a configuração do dolo eventual e a responsabilização do agente por sua conduta.

---

<sup>7</sup>NASCIMENTO, apud CABRAL, Bruno Fontenelle. *Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21395/breves-comentarios-sobre-a-teoria-da-cegueira-deliberada-willful-blindness-doctrine>>. Acesso em: 17 jul. 2017

## 2. DISCUSSÃO ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EM CASO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Vistos os fundamentos jurídicos que embasam a aplicação da teoria da cegueira deliberada ao direito pátrio, mister agora abordar como a teoria mencionada se comporta com relação ao elemento subjetivo do tipo penal segundo as exigências da lei brasileira.

Paulo José da Costa Jr.<sup>8</sup> citando a definição de Bettiol para o dolo, descreve o elemento subjetivo do tipo penal como sendo a consciência e a vontade do fato conhecido como contrário ao dever; evidenciando, portanto, que dolo se traduz na consciência e na vontade de realizar os elementos objetivos do tipo penal.

O inciso I do artigo 18 do Código Penal dispõe que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, em uma expressa alusão as duas espécies de dolo identificadas pelo Direito Penal, qual sejam, o dolo direto, quando o agente quer o resultado, e o dolo eventual, quando o agente assume o risco de produzir esse resultado.

No que diz respeito ao dolo eventual prossegue o mestre Paulo José<sup>9</sup>:

no dolo eventual, previsto na parte final do art. 18, I, do CP, o agente assume o risco da produção do evento. Ao representar mentalmente o evento, o autor aquiesce, tendo antevisão duvidosa de sua realização. Ao prever como possível a realização do evento, não se detém. Age mesmo à custa de produzir o evento previsto como possível. Assume o risco, que é algo mais do que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha a ocorrer. Integram o dolo eventual: a representação do resultado como possível e a anuência do agente à verificação do evento, assumindo o risco de produzi-lo.

Especificamente com relação ao crime de lavagem de dinheiro, a doutrina tem admitido a possibilidade de seu cometimento do crime a título de dolo eventual, ou seja, tendo o agente previsto e assumido a possibilidade de cometê-lo. Reforça esse entendimento a mudança legislativa que alterou a redação da Lei n. 9.613/98 que no caput do artigo 1º substituiu a expressão sabendo serem oriundos, constante do projeto originário, por “provenientes”, como consta na atual redação do dispositivo.

Segundo a doutrina de José Paulo Baltazar Junior<sup>10</sup>:

admitir o dolo eventual implica ainda admitir a ocorrência do crime quando o lavador do dinheiro não tem certeza de que o objeto da lavagem é produto de

---

<sup>8</sup> COSTA JR, Paulo José da Costa. *Curso de Direito Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 148.

<sup>9</sup> *Ibid.* p. 148.

<sup>10</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1.100.



atividade criminosa, mas assume o risco de que os bens tenham origem criminosa, com base no indicativo dado pelas circunstâncias do fato.

Conforme visto acima, a teoria da cegueira deliberada pode ser resumida como a equiparação entre o conhecimento efetivo dos elementos objetivos do tipo penal e o desconhecimento deliberado, intencional, ou constituído desses mesmos elementos para a caracterização da responsabilidade subjetiva do agente.

Segundo a teoria são igualmente reprováveis: a conduta do agente que tem pleno conhecimento dos atos que quer praticar; e a do agente indiferente quanto a prática potencialmente ilícita dos atos que quer praticar.

A teoria da cegueira deliberada, em sua concepção originária, propõe que a conduta do agente tem por objetivo a prática de atos tendentes a evitar a confirmação da possível procedência ilícita dos valores que tem acesso.

Enquanto era desenvolvida nos EUA, a teoria apresentava algumas variantes, porém dois requisitos pareciam ser opinião comum entre os julgadores: a) o acusado deve acreditar subjetivamente que existe uma alta probabilidade de que o fato existe; b) o acusado deve deliberadamente evitar tomar conhecimento do fato.

Para a Suprema Corte dos EUA a reprovabilidade da conduta do agente se fundamenta em duas proposições: a) aquele que se comporta com indiferença quanto ao conhecimento da ilicitude anterior é tão culpado quanto aquele que tem o real conhecimento dessa ilicitude; b) se o agente sabe o suficiente para não querer tomar conhecimento da ilicitude dos fatos anteriores, em verdade ele tem o real conhecimento desses fatos.

Posteriormente, à medida que era desenvolvida nos EUA, a teoria sofreu uma ligeira modificação: a responsabilização do agente passou a ser admitida independentemente da prática dos atos tendentes a mantê-lo em ignorância; bastando, para sua punição, que tenha tido a possibilidade de informar-se acerca proveniência ilícita dos valores e tenha optado por não fazê-lo, assumindo o risco de praticar o crime de lavagem de dinheiro.

Especificamente com essa mudança de paradigma a *Willful Blindness Doctrine* equipara o desconhecimento deliberado à assunção de um risco; solução que, em nosso direito, se adéqua ao conceito de dolo eventual, em que o agente tem o potencial conhecimento do ilícito, porém é indiferente quanto à ocorrência do resultado.

Entretanto, para que haja a punição do agente, não é suficiente que o mesmo tenha a possibilidade de obter o conhecimento, e sim que diante dessa possibilidade o agente opte por não se informar, sendo indiferente quanto ao conteúdo desse conhecimento, assumindo o risco, em assim procedendo, de praticar o ilícito.

Concluindo pela possibilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada no nosso sistema penal novamente José Paulo Baltazar Junior<sup>11</sup>:

de notar que não há uma opção clara do legislador em excluir o dolo eventual em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, o que deixa aberta a possibilidade de admissão do dolo eventual. Nos Estados Unidos há uma construção doutrinária sobre a cegueira deliberada (*wilfull blindness*) ou evitação da consciência (*consciousness avoidance*), para casos em que o acusado pretende não ver os fatos que ocorreram. Exige-se prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente, ou seja, que o lavador tenha conhecimento de que o produto da lavagem é de origem criminosa, ainda que não saiba exatamente qual (*USA v. Rivera Rodriguez; USA v. Marzano*, 7º Circuito, 1998).

Para os críticos da aplicação da teoria da cegueira deliberada ao Direito Penal brasileiro a impossibilidade de sua utilização tem por fundamento o fato de que a reprovação do agente se dá em razão de seu potencial conhecimento do resultado, o que não corresponderia ao conceito de dolo eventual, onde o agente tem o “real conhecimento do resultado” e, ainda assim, consente em sua ocorrência.

Junior Trampuch Guedes e Daniel Kessler de Oliveira<sup>12</sup> com apoio em Renato de Mello Jorge Silveira afirmam que:

dessa maneira, a ampliação do conceito do dolo eventual possui também outro problema de ordem prática. Isso porque o dolo eventual pode ser considerado no que se compreende como cegueira deliberada, entretanto o contrário não se pode afirmar, ou seja, nem toda situação em cegueira deliberada acarreta em dolo eventual, na medida em que na cegueira deliberada, o agente age com o conhecimento potencial de um resultado, enquanto em dolo eventual o agente age com o conhecimento real e atual.

Em que pese o entendimento acima exposto, nos moldes que tem sido aplicada ao Direito brasileiro a teoria da cegueira deliberada encontra seu fundamento, segundo os dogmas do Direito Penal por nós adotados, na ideia do dolo eventual; em que o agente podendo obter informações acerca da licitude ou não dos valores que ingressarão em suas operações opta por não obtê-las realizando as mesmas, assumindo, portanto, o risco de estar cometendo o crime de lavagem de dinheiro.

---

<sup>11</sup> *Ibid*, p. 1.100.

<sup>12</sup> HUPFFER, Haide Maria, WEYERMÜLLER, André Rafael, CUNHA, Daniel Sica da. *Direito 10: desafios à efetivação do Direito*. Rio Grande do Sul: FEEVALE, 2017. p. 412.

### 3. CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA QUANTO A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE SUBJETIVO DA NORMA E PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO

Embora atualmente ainda persista a controvérsia acerca de qual o objetivo do direito penal, ou seja, se a norma penal tem por função a proteção de bens jurídicos ou a proteção de valores éticos-sociais, ou a proteção de qualquer outro instituto jurídico que se venha a propor, sua função não deixa de ser a protetiva fragmentária, atuando como última ratio, quando nenhuma outra norma pode mais oferecer a necessária proteção. Sobre o tema discorre Claus Roxin<sup>13</sup>:

na Alemanha, a finalidade do direito penal aqui exposta, da qual já derivam na maior parte dos casos os seus limites, é a caracterizada como “proteção subsidiária de bens jurídicos”. São chamados bens jurídicos todos os dados que são pressupostos de um convívio pacífico entre os homens, fundado na liberdade e na igualdade; e subsidiariamente significa a preferência a medidas sócio-políticas menos gravosas.

Com relação ao direito penal econômico também reina a controvérsia quanto ao bem jurídico tutelado pela norma como já afirmado linhas atrás, uns entendendo serem violados os mesmos bens jurídicos violados pela infração anterior; outros a administração da justiça e outros, ainda, a ordem econômica.

Especificamente quanto ao bem jurídico afetado pelo crime de lavagem de dinheiro leciona André Luís Callegari<sup>14</sup>:

esse financiamento ilegal acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico e sua fisiologia natural, pois produz uma situação de intensa desigualdade entre os investidores lícitos e aqueles que buscam sua força em capitais de origem ignorada. Assim, estabelece-se uma competição desleal e um desconhecimento de realidade de mercado, o que, ao final, irá produzir um nefasto efeito sobre as bases da economia, comprometendo a estabilidade econômica e a normalidade política que dela deriva.

Tendo em mente o alcance do bem jurídico ordem socioeconômica pode-se concluir que um universo de pessoas pode ameaçá-lo ou lesioná-lo. No que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro essas pessoas podem ser autoras ou partícipes do delito.

Sobre a autoria do crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei n. 9.613 de 1998 José Paulo Baltazar Junior<sup>15</sup> ensina que:

<sup>13</sup> ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 35.

<sup>14</sup> CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro*. aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 91-92

a punição da autolavagem é uma opção política, adotada em países como o Brasil, Portugal e Espanha, enquanto outros a excluem, como é o caso da Alemanha, Áustria, Itália e Suécia (Bonfim: 57), nos quais o autor da infração penal antecedente não é considerado autor do crime de lavagem, como autoriza o art. 6º, e, da Convenção de Palermo (...)

A aplicação da teoria da teoria da cegueira deliberada ao direito penal nacional implica, inexoravelmente, a ampliação do alcance subjetivo da norma, na medida em que a mesma passa a incidir também sobre aqueles que, embora não tenham conhecimento da origem ilícita dos valores, assumem o risco de realizarem negociações com os mesmos em desacordo com as disposições legais.

Em seu atuar o agente sobrepõe o lucro a qualquer custo ao dever de probidade consistente na verificação da procedência dos valores possivelmente ilícitos, lesionando o bem jurídico tutelado pela norma penal e demonstrando a reprovabilidade de sua conduta. Nesse sentido novamente a doutrina de José Paulo Baltazar Junior<sup>16</sup> ensina que:

já o dever de comunicação ou de sinalização na chamada política de abertura (disclosure) é corolário do dever de vigilância, estando regulado pelo art. 11 da LLD. O dever imposto às pessoas obrigadas é de comunicar a realização de operações atípicas, assim entendidas aquelas cuja a natureza, complexidade, volume ou caráter não habitual, diante do perfil do cliente, indiquem a possibilidade de que se trate de uma operação visando à lavagem de dinheiro

Como afirmado linhas acima o dolo eventual seria o elemento subjetivo que demonstra a disposição do agente em realizar o tipo penal do crime de lavagem de dinheiro, sendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada fornece alguns elementos para identificá-lo mais claramente.

Da referida teoria se extrai que o dolo eventual nesses casos é demonstrado na medida em que se passa a aceitar a responsabilização do agente independentemente da prática dos atos tendentes a mantê-lo em ignorância, bastando para sua punição que tenha tido a possibilidade de se informar acerca da origem dos valores e tendo optado por não fazê-lo assumindo o risco de que pudessem ter origem ilícita.

Em sendo ampliado e delimitado, pela teoria da cegueira deliberada, o alcance subjetivo da norma penal que protege de lesão ou ameaça o bem jurídico penalmente tutelado, este se encontra mais efetivamente resguardado de condutas ilícitas capazes de violá-lo e que ficariam impunes acaso não fosse redefinido.

---

<sup>15</sup> BALTAZAR JUNIOR, op. cit. p.1.090.

<sup>16</sup> Ibid. p.1.137.

Dentro do que se espera do controle social institucionalizado punitivo - em que a pena exerce primordialmente a função de prevenção especial, única racional e de respeito aos direitos humanos - a delimitação da conduta dos agentes que lesionam o bem jurídico que é tutelado pela norma penal econômica pela teoria da cegueira deliberada representa um reforço ao princípio da legalidade, bem como demonstra mais claramente a reprovabilidade da mesma, em que o agente privilegia o lucro em detrimento de seus deveres de probidade.

## CONCLUSÃO

Como exposto, a aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei n. 9.613/98 é perfeitamente possível realizadas as correspondentes adaptações ao direito pátrio. Demonstrou-se que devem ser punidas tanto condutas em que o agente tem pleno conhecimento da origem ilícita dos bens, valores ou direitos provenientes de crimes anteriores, como condutas em que o agente deliberadamente ignora a origem ilícita desse capital, sendo esse o fundamento principal da aplicação da teoria.

Ao serem apresentados os fundamentos jurídicos da teoria da cegueira deliberada ficou demonstrada a possibilidade de sua aplicação ao direito pátrio devido a compatibilidade existente entre os seu fundamentos jurídicos e os exigidos pela legislação vigente, particularmente pela lei n. 9.613/98, que prevê os tipos penais incriminadores do crime de lavagem de dinheiro. Vale ressaltar que, realizadas as devidas adaptações, a referida teoria conta, ainda, com o parecer positivo de ampla doutrina nacional no tocante a sua aplicação.

Na discussão acerca do elemento subjetivo do tipo do crime de lavagem de dinheiro e qual seria o correspondente deste em sendo adotada a teoria da cegueira deliberada, ficaram delimitados os contornos necessários a sua integração ao direito pátrio. Demonstrou-se que a referida teoria deveria ser acolhida tendo como o elemento subjetivo necessário à sua configuração o dolo eventual nos moldes em que a doutrina nacional tem considerado o instituto.

Ademais foram demonstrados os resultados que adviriam da aplicação da teoria no direito nacional, com a ampliação do alcance subjetivo da norma penal em relação a identificação dos agentes dos delitos de lavagem de dinheiro, bem como reforço das funções de prevenção geral e prevenção especial da pena, objetivando com isso a maior proteção dos bens jurídicos de ordem econômica, da administração da justiça, além daqueles lesionados pela prática dos crimes anteriores.

Por todo exposto, demonstrou-se a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao direito pátrio fazendo a correspondência entre suas bases fundamentais e os institutos da dogmática do sistema jurídico nacional, tendo como resultado a ampliação subjetiva dos tipos penais previstos na Lei n. 9.613/98; bem como a extensão da proteção dos bens jurídicos protegidos pela legislação penal vigente acerca da matéria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)> Acesso em: 27 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo de 14 de junho de 1991. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-162-14-junho-1991-358232-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 27 de set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 27 set. 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 27 set. 2017.

CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro*. aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CALLEGARI, André Luiz et al. *Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-26/lavagem-dinheiro-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

COSTA JR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HUPFFER, Haide Maria, WEYERMÜLLER, André Rafael, CUNHA, Daniel Sica da. *Direito 10: desafios à efetivação do Direito*. Rio Grande do Sul: FEEVALE, 2017.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto apud CABRAL, Bruno Fontenelle. *Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21395/breves-comentarios-sobre-a-teoria-da-cegueira-deliberada-willful-blindness-doctrine>>. Acesso em: 17 jul. 2017

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. V. 1 Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.